

A PRISÃO CIVIL DO MENOR DEVEDOR DE ALIMENTOS

MARÍLIA DE BRITO RAMOS¹
 FELIPE DE FREITAS QUEIROZ²
 RAUL FERREIRA MAIA³
 RENAUD PONTE AGUIAR (Orientador)⁴

RESUMO: O presente trabalho possui o objetivo de demonstrar em quais situações é possível proceder à prisão civil de menor de idade. De início, o artigo traz breves entendimentos a respeito do instituto da prisão civil ao longo da história. Posteriormente, versa sobre Pacto San José da Costa Rica, tratado internacional que aborda o tema e tem o Brasil como um dos signatários. Noutro tópico, traz os princípios envolvidos na delicada relação existente entre a prisão e o menor idade. Finalmente, trata das possibilidades legais de cerceamento da liberdade do menor adquirente de dívida alimentícia.

Palavras-chave: *Prisão civil. Menor. Dívida alimentícia.*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar como ocorre a prisão civil do menor nos casos de débito alimentar, tanto do menor emancipado quanto do menor não emancipado, pois para cada caso há um tratamento específico.

Para isso foi necessário pesquisar sobre a evolução histórica do instituto da prisão civil; a respeito do conflito entre as garantias do menor alimentado e do menor devedor; e acerca das medidas adotadas na resolução dos problemas.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No trabalho, foi possível compreender o tema e chegar ao objetivo desejado, e esclarecer como se dá a prisão civil do menor devedor de alimentos, a partir da pesquisa bibliográfica. Esta não se limitou apenas a obras doutrinárias sobre o assunto, mas se estendeu a artigos, sites jurídicos e jornais, como também ao aprendizado adquirido durante as aulas das disciplinas de Direito de Família, Direito Processual Civil; e de

¹Aluna do quinto período do curso de Direito da *Faculdade Luciano Feijão*. E-mail: mariliabritoramos@hotmail.com

²Aluno do décimo período do curso de Direito da *Faculdade Luciano Feijão*. E-mail: felipe_prosaude@hotmail.com

³Aluno do sétimo período do curso de Direito da *Faculdade Luciano Feijão*. E-mail: rl-maia@hotmail.com

⁴Graduado em direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, Especialista em processo civil pela Universidade Estadual Vale do Acaraú e Mestre em Políticas Públicas e Gestão da Educação Superior pela Universidade Federal do Ceará. Professor da *Faculdade Luciano Feijão*. E-mail: renaudaguiar@hotmail.com

Direito da Criança e do Adolescente através do estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Assim, valendo-se de tantos quantos foram os meios disponíveis, compilaram-se informações históricas, teóricas, principiológicas e jurisprudenciais. Culminando com a confecção do presente trabalho.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No decorrer do estudo sobre o tema foi possível à observação de alguns assuntos relevantes, que foram divididos em tópicos, a fim de tornar didática a cognição do produto da pesquisa bibliográfica.

A PRISÃO CIVIL NA HISTÓRIA

A prisão civil pode ser entendida como "um instrumento de coercibilidade, utilizado na jurisdição civil, de cunho eminentemente econômico, previsto em lei, com o objetivo de compelir o devedor, seja depositário ou de alimentos, a cumprir o seu dever de obrigação".

Como todo instituto jurídico não nasce de repente, a prisão civil não seria uma exceção. Ora, pois, tem-se notícia da utilização desse mecanismo, ou pelo menos de sua menção, ainda no mundo antigo, com os egípcios. Estes acreditavam que os acordos ou pactos entre credor e devedor eram assistidos pelos deuses e por isso o inadimplemento merecia o desprezo, tanto que a execução da dívida poderia recair sobre a família mesmo depois do falecimento do devedor inadimplente, coagindo parentes e até amigos a pagar a dívida, inclusive com o sequestro do corpo do de cujos até a quitação.

Para o Código de Hamurabi, o devedor inadimplente pagava com a própria vida e com a liberdade de seus familiares.

Em Roma, a Lei das XII Tábuas tornava possível a execução pessoal do devedor.

Na Grécia, a liberdade do devedor era vilipendiada até que saldasse sua dívida, conforme ensina César Roberto Bitencourt:

Deve-se acrescentar que a Grécia também conheceu a prisão como meio de reter os devedores até que pagassem as suas dívidas. Ficava assim o devedor à mercê do credor, como seu escravo, a fim de garantir seu crédito. Essa prática, inicialmente privada, foi posteriormente adotada como pública, mas ainda como medida coercitiva para

forçar o devedor a pagar a sua dívida. (BITENCOURT, 2004, p.461).

A execução pessoal do devedor se postergou no tempo até o surgimento da Lex Poetelia Papira, de 326 a. C., esta previa o seguinte:

Estabeleceu que o inadimplemento passaria a ensejar não mais a execução pessoal, mas tão somente a execução patrimonial do devedor, com exceção do inadimplemento das dívidas provenientes de delitos, que permitia a execução da própria pessoa.

Apesar de ainda admitir a execução pessoal do devedor em alguns casos, o regramento trazido pela referida lei representou imensa evolução, vez que, na maioria das situações, o patrimônio era responsabilizado pelas dívidas e não mais o corpo do devedor ou ele próprio.

Noutro momento da sociedade romana, a morte por dívida foi extinta, sendo substituída pela pena de escravidão, através da Lex Iulia.⁽⁵⁾

Hodiernamente, com a difusão da utilização dos Direitos Fundamentais como orientadores e otimizadores dos sistemas jurídicos ocidentais contemporâneos, tem-se no Brasil uma única possibilidade prática de prisão civil, apenas face ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação de prestação alimentícia. Tal prática foi uma novidade trazida pelo Pacto San José da Costa Rica, assunto do próximo subitem.

DO PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA

Com o advento do Pacto San José da Costa Rica, Tratado internacional do qual o Brasil tornou-se signatário em 1992. Certas normas versadas sobre direitos humanos, e entre essas, a prisão civil, foram alteradas no ordenamento brasileiro.

Após toda a discussão sobre a constitucionalidade dos Tratados Internacionais no Brasil, o Pacto San José da Costa Rica foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a Emenda Constitucional, segundo o art. 5º, §3º da Constituição Federal que coloca os Tratados Internacionais sobre direitos humanos, após passarem por certo rito, como equivalentes à Emenda Constitucional. Sendo assim, pode-se notar que foram necessárias as alterações sofridas por determinadas normas.

De acordo com o que já foi citado, a prisão civil é utilizada com o objetivo de compelir o devedor a cumprir sua obrigação inadimplida e não com caráter punitivo, como a prisão penal. Sendo assim, o Pacto veio a modificar as hipóteses presentes na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXVII que listava o depositário infiel e o devedor de alimentos com possíveis condenados à prisão civil.

Portanto, a partir do momento em que o Pacto San José da Costa Rica passou a ter validade em território nacional, houve a discussão no STF e desde Dezembro de 2008 a única possibilidade de prisão civil é a prisão por inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação de prestação de alimentos. Destaque-se que apesar do texto legal da Constituição não ser modificado, o fato de o Brasil ter assinado o Pacto acima mencionado, fez com que parte do texto tenha ficado inutilizado.

DOS PRINCÍPIOS EM CONFLITO e DO DEVER DE ALIMENTOS

É dever dos pais a prestação de alimentos e direito dos filhos, sejam estes crianças ou adolescentes, ter acesso a estes. Tais alimentos se fazem tão imprescindíveis devido à condição de ‘ser em desenvolvimento’ em que se encontram os menores. Por esta condição, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) os concede a proteção integral, um dos mais importantes princípios entre os que regem os direitos da criança e do adolescente.

Tal princípio vem para esclarecer e determinar o quão protegido o menor deve ser e, conseqüentemente, esse amparo é dever da sociedade como um todo. O Estado, juntamente com a população, possui ampla responsabilidade para com os menores, devendo proporcioná-los absoluta prioridade em qualquer âmbito da sociedade, seja saúde, educação, cultura, entre outros. O princípio da proteção integral, que compreende todos os menores de 18 anos, possui seu marco na Constituição Federal em seu art. 227, que versa sobre a absoluta prioridade, conforme já citada.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deve-se ressaltar que essa proteção à criança e ao adolescente foi adotada em modificação a doutrina da situação irregular, vigente no Código de Menores (Lei nº 6697/1979), que protegia apenas aqueles menores que estivessem vivendo sem condições essenciais a uma existência digna, de modo a não alcançar as crianças e adolescentes como um todo, já que estes não eram nem mesmo considerados sujeitos de direitos, mercedores de atenção e amparo por parte do Estado.

Nesse sentido, a obrigação de alimentos está compreendida na proteção integral, pois são bens necessários ao pleno desenvolvimento físico, moral e até

mesmo social do menor. A referida obrigação tem conotação mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao critério alimentar, mas estendendo-se, também, à educação, habitação, vestuário, tudo aquilo que for imprescindível à obtenção de uma vida digna em meio à sociedade, sendo observados os limites do devedor, os quais serão abordados mais adiante.

A obrigação alimentar não advém apenas do casamento, mas também da união estável, do parentesco, entre outras hipóteses, havendo, em todas estas, um vínculo jurídico entre o obrigado e o beneficiado. Para notar a importância da prestação de alimentos é necessário observar que esta é a única forma de privar alguém de sua liberdade no âmbito cível, se não fosse um direito tão importante, outros métodos menos rijos seriam aplicados em casos de inadimplência, apesar de a prisão ser um caso excepcional.

DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO MENOR

A prisão civil só poderá ser decretada quando o obrigado deixar de pagar a pensão de forma **voluntária e inescusável**, ou seja, deixando de arcar com a obrigação por mera liberação unilateral e sem um motivo que justifique a dívida. Para o processo de ação de alimentos, a possibilidade de pagamento do alimentante deve ser necessariamente observada, já que ele não pode pagar a pensão de modo a incapacitar sua própria subsistência.

Em relação à possibilidade de prisão do devedor de alimentos, há o seguinte entendimento doutrinário:

Somente as três últimas parcelas devidas e as que venceram no curso do processo podem ser cobradas pelo rito processual da prisão. O débito alimentar acumulado por período superior a três meses, perde o seu caráter alimentar. (GONÇALVES, 2008, p.230).

O aludido entendimento se encontra em consonância com a Súmula nº 309 do STJ, *in verbis*:

STJ Súmula nº. 309 - Débito Alimentar - Prisão Civil - Prestações Anteriores ao Ajuizamento da Execução e no Curso do Processo.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Porém, deve ficar claro que se o devedor de alimentos vier a provar que não possui condições financeiras de arcar com tal responsabilidade sem

prejudicar a si próprio, está prevista no Código Civil a possibilidade de transferir a obrigação aos parentes mais próximos. Sendo a obrigação dos genitores, se estes não possuírem condições, os avós ficam imediatamente obrigados a prestar os alimentos.

Em regra, o devedor de alimentos é preso civilmente no caso já aludido, porém, deve-se constatar que o menor devedor de alimentos também precisa arcar com suas responsabilidades, pois a criança tem total proteção de seus direitos, não podendo ficar desamparada quando não possui bens suficientes para se manter, nem pode consegui-los por meio de seu trabalho, sendo comprovada sua necessidade e a pessoa a quem se pede os alimentos, possui condições de fornecê-los sem que seu sustento seja prejudicado. Desse modo, está presente no art. 1.694 do Código Civil de 2002: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Entende-se que a única possibilidade em que o menor pode ser objeto de ‘sanção’ civil, ocorre quando o mesmo é emancipado, sendo este o instituto que concede ao menor o direito de administrar seus próprios bens, adquirindo a capacidade de fato, ou seja, a cessação da imprescindibilidade dos pais ou do tutor para a prática dos atos de sua vida civil. É importante ressaltar que o Código Civil, em seu art. 5º, prevê que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. E o próprio artigo 5º, em seu parágrafo único, cuida das exceções, a saber:

Art. 5º (omissis)

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Havendo várias formas de emancipação, sendo estas: por vontade dos pais, pelo casamento, pelo emprego público efetivo, pela colação de grau em ensino superior e ainda por economia própria, encontram-se previstas tais hipóteses no art. 5º do Código Civil.

Deve ficar claro, de todo modo, que nos casos em que o menor é emancipado por vontade dos pais e não por qualquer das outras possibilidades, quem ficará responsável por pagar a prestação alimentícia que o menor, por acaso venha a dever, serão os pais, já que a emancipação se deu por vontade dos mesmos.

Neste sentido, sendo o menor devedor de alimentos e não beneficiário da emancipação, os pais, como responsáveis e representantes do menor em juízo, ficam responsabilizados por pagar as dívidas alimentícias adquiridas pelo filho, que não possui a menor possibilidade de arcá-las. Coloca-se a responsabilidade passada aos pais como uma clássica responsabilidade subsidiária, se o devedor principal não tem como pagar, alguém paga subsidiariamente, no caso, os pais.

Em contrapartida, quando o devedor é um menor emancipado, a situação muda e este pode sim ser executado, conforme as regras previstas pelo Código Processual Civil, para a obrigação do pagamento das prestações devidas. Caso em que o menor pode realmente ser preso civilmente se, na condição de emancipado, de forma voluntária e inescusável, não pagar a pensão.

Porém, há grande discussão sobre a real possibilidade de privação da liberdade, pois mesmo sendo um menor emancipado, a condição de ser em formação não o abandona. Desse modo, a discrepância de opiniões gira em torno da indagação sobre a razoabilidade em colocar-se adolescentes em meio a adultos em lugares degradantes e sobre o respeito às normas contidas no E.C.A.

Quanto à discussão apresentada, pode-se proferir que as normas do E.C.A. devem ser respeitadas quando houver a prisão civil de menor, portanto, o menor deve ser sempre acompanhado de perto a fim de não ter seus direitos primordiais desrespeitados. Na medida do possível, o estabelecimento em que o menor será recolhido deve observar as garantias previstas no E.C.A. no que se refere à internação socioeducativa.

Assim, pode-se observar que mesmo atuando de forma errônea, na teoria, o menor jamais deixará de ser protegido. Isso acontece, pois antes de merecer a prisão, eles merecem os cuidados estipulados pela lei, para que às suas vidas seja assegurada a dignidade, sem faltar nada necessário à sobrevivência. Por isso, com base nos estudos sobre o tema Henrique Gouveia Goulart, chama atenção para as seguintes situações relacionadas à prisão de caráter civil do menor:

Portanto, entendemos que, para que se possa decretar a prisão civil de um menor emancipado legalmente, em

razão de dívidas de alimentos, alguns requisitos devem ser observados:

- 1) O(a) alimentando(a) deve ser menor e não emancipado(a) – a medida não se justificaria, por exemplo, para prestar alimentos à esposa maior de idade;
- 2) O menor emancipado deve ter condições financeiras de prestar alimentos – se a emancipação ocorreu pelo casamento, mas ainda assim o menor não tem qualquer condição de prestar alimentos, a medida excepcional não deve ser decretada;
- 3) O estabelecimento a ser recolhido o menor deve guardar, *mutatis mutandis*, as mesmas garantias previstas no ECA referentes à internação sócio-educativa;

CONCLUSÃO

Portanto, ficou clara a proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, proteção essa que, por vezes, antes de conhecer as disposições do E.C.A., não parece ser tão séria e imprescindível. Percebeu-se, da mesma forma, o quão importante e necessária é a pensão alimentícia, e como as leis do Brasil levam a sério o bem estar daqueles que necessitam de seus genitores para sobreviver, deixando certo que pensão alimentícia não se reduz a alimentos e sim ao necessário para o nascimento e crescimento digno da criança, de modo que esta possa se inteirar socialmente.

Observou-se que, em contrapartida do que muitos pensam, até mesmo estudantes da área jurídica, que o menor pode sim ser preso, mesmo que no âmbito cível. Alguns docentes, ao falarem sobre prisão, não mencionam a possibilidade de prisão do menor e por esse motivo, muitos dos estudantes permanecem alheios a essa possibilidade.

Como resultado prático do trabalho se obteve o aprofundamento das questões e o esclarecimento das possibilidades de impelir o menor devedor de alimento a adimplir seu débito. Assim, “subindo nos ombros dos gigantes” (NEWTON, Isaac. 1676) foram vislumbrados assuntos do ponto de vista de grandes nomes da literatura e contemplou-se o objetivo.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, A. V. **Prisão civil por Dívida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 18. _____. Ob. Cit., p. 27.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 2004.p.461.
- BRASIL. **Código Civil 2002**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
- _____. **Código de Menores**. Lei nº 6697 de 10 de outubro de 1979.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 05 de outubro de 1988.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990.

BRITO, I. R. **A prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia.** In: **Jurisway**, Salvador, 11 Jan 2011. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5375>. Acesso em: 05 de Out de 2014.

CAPEZ, Fernando. **Prisão civil. O Pacto de São José da Costa Rica e a Emenda Constitucional nº 45/2004.** In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n.910, 30 dez. 2005. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/7708/prisao-civil>>. Acesso em: 06 de Out de 2014.

CAVALCANTI, C. P. **Prisão civil.** In: Revista Jurídica Consulex. Ano V, nº 113. Brasília, 2001, p. 46.

FIGUEIREDO, A. P. C. G. **Breves apontamentos acerca da execução de prestação alimentícia.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8963>. Acesso em: 07 de Out de 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2002, v. I.

GOULART, Henrique Gouveia de Melo. **Prisão civil do menor emancipado.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40566&seo=1>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

HUMENHUK, H. **Prisão civil. Visão do direito constitucional.** In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em <www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15734-15735-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 de Out de 2014.

NEWTON, Isaac. **Carta de Newton para Robert Hooke.** 5 de Fevereiro de 1676.

PADILHA, M. K. M. **Prisão civil e o Pacto San José da Costa Rica.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6445>. Acesso em: 06 de Out de 2014.

QUEIROZ, L. **Doutrina da proteção integral e sua disparidade com a realidade:** a marginalização da criança e do adolescente. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3340, 23 ago. 2012. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/22473/doutrina-da-protecao-integral-e-sua-disparidade-com-a-realidade-a-marginalizacao-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 05 de Out de 2014.

RABELLO, J. G. J. **Alienação Fiduciária em Garantia e Prisão Civil do Devedor.** São Paulo: Saraiva, 1987, p. 46.

VILAS-BÔAS, R. M. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do direito da infância e juventude.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em: 07 de Out de 2014.